



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **18/04/2017**

75 TC-002211/026/15 PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Nipoã.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Luciano Cezar Scalon.

Advogado(s): Márcio Wada (OAB/SP nº297.337), Juliano Balestra Mendes (OAB/SP nº288.303) e outros.

Acompanha(m): TC-002211/126/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,99%	(25%)
FUNDEB	97,73%	(95%~100%)
Magistério	58,67%	(60%)
Pessoal	54,29%	(54%)
Saúde	22,19%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,42%	(7%)
Receita Prevista	R\$15.770.000,00	
Receita Realizada	R\$14.024.191,71	
Execução orçamentária	Déficit 2,92%	
Execução financeira	Déficit	
Remuneração dos agentes políticos	Relevado	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Nipoã**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização, de fls. 7/26, foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Avaliação dos Programas Governamentais

- utilização de unidades de medidas que não permitem a avaliação do cumprimento dos programas governamentais fixados.

Controle Interno

- falta de elaboração do relatório do Controle Interno referente ao 3º quadrimestre; não foram adotadas as providências cabíveis para a regularização das falhas apontadas nos relatórios do Controle Interno.

Resultado da Execução Orçamentária

- fragilidade do setor contábil na contabilização dos valores repassados a título de duodécimo; déficit na execução orçamentária.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- divergência na contabilização do duodécimo, interferindo nos resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- o déficit orçamentário do exercício fez aumentar o déficit financeiro do exercício anterior.

Dívida de Curto Prazo

- a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Dívida Ativa

- baixo índice de recuperação da Dívida Ativa a demonstrar ineficiência da cobrança.

Análise dos Limites e Condições da LRF

- transferência de recursos provenientes de alienação de ativos para conta de movimentação geral, impossibilitando a análise do art. 44 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Despesa de Pessoal

- superação do limite da despesa com pessoal (54,29%); criação de cargos e contratação de horas extras, contrariando o disposto no artigo 22, parágrafo único, incisos II e V da LRF.

Ensino

- remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica abaixo do mínimo constitucional de 60% (58,67%); aplicação de 97,73% do total dos recursos recebidos do FUNDEB; glosa de restos a pagar não quitados até 31/03/2016; o Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência; não há, na rede municipal de Ensino, atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.

Saúde

- glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2016.

Iluminação Pública

- o Município não instituiu a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; os ativos da iluminação pública não foram incorporados ao patrimônio.

Precatórios - Regime Especial Mensal

- não foram pagas 05 (cinco) parcelas do acordo de parcelamento firmado com o Tribunal de Justiça; contabilização de precatórios em desacordo com as normas da STN - Secretaria de Tesouro Nacional; falta de pagamento de precatório de baixa monta.

Encargos

- recolhimentos de encargos sociais em atraso, gerando pagamentos de multas e juros.

Subsídio dos Agentes Políticos

- pagamento de subsídio a maior ao Vice-Prefeito (R\$220,00).

Gasto com Combustível

- gasto excessivo; falta de mecanismos de controle.

Gasto com Manutenção de Veículos

- gasto excessivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tesouraria

- falta de atendimento às requisições da fiscalização.

Bens Patrimoniais

- o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, não restando comprovado o correto registro no Balanço Patrimonial do saldo de bens móveis e imóveis.

Transferências à Câmara dos Vereadores

- os repasses à Câmara Municipal não foram efetuados regularmente pelo Município.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- falta de atendimento à cronologia das exigibilidades.

Licitações Não Processadas

- gastos com aquisição de materiais e prestação de serviços para manutenção de veículos sem prévia e necessária instauração de procedimentos licitatórios.

Contratação de Shows Artísticos

- pagamento de shows artísticos antes da realização dos eventos; contratação de show artístico sem a comprovação de exclusividade do empresário para com o artista.

Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

- antes de aterrar o lixo, o Município não realiza qualquer tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Cumprimento das Exigências Legais

- o Município não regulamentou o Serviço de Informação ao Cidadão mediante Lei própria; os pareceres do Tribunal de Contas, não são divulgados no sítio do Município.

Quadro de Pessoal

- inexistência da descrição de atribuição de cargo de provimento em comissão.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às instruções e recomendações exaradas por esta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Após notificação por despacho publicado no DOE de 13/7/2016, o responsável pelas presentes contas, Sr. Luciano Cezar Scalon, apresentou as justificativas de fls. 48/59, acompanhadas da documentação de fls.60/84, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Esclarece que a superação do limite da despesa com pessoal foi decorrente da diminuição da receita corrente líquida e que está adotando medidas visando à adequação de valores.

Alega que os cálculos referentes ao ensino (magistério e FUNDEB) estão incorretos, pois não estavam incluídas as despesas decorrentes de contribuições previdenciárias do pessoal do magistério.

Sobre os precatórios, sustenta que: foi firmado novo acordo de parcelamento com o Tribunal de Justiça; está sendo solucionado o fato de o plano de contas da Prefeitura não conter um grupo do passivo financeiro para recepcionar a transferência de valores depositados ao TJ até o pagamento efetivo aos credores; o único precatório de baixo valor será quitado até o final do exercício de 2016.

Aduz que a situação de pagamento dos encargos está sendo normalizada e que a devolução do pagamento efetuado a maior já foi solicitada e será descontada em folha.

Quanto à transferência efetuada à Câmara dos Vereadores, acrescenta que os repasses foram suficientes para cobrir as despesas do Legislativo e que eventual inconsistência de valores decorreu de variação de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Do ponto de vista econômico, **Assessoria Técnica** (fls.87/91) considera que os resultados orçamentário e financeiro deficitários e a falta de disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo, demonstram que o Município caminhou na contramão do equilíbrio preconizado na LRF.

Aliando ainda a falta de pagamento dos precatórios no exercício, conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação da matéria em exame.

Assessoria Técnica Especializada (fls.92/101) confirma que o gasto com pessoal encerrou o exercício de 2015 no patamar de **54,29%** da Receita Corrente Líquida, mas observa que de acordo com o disposto no artigo 23 da Lei Fiscal, houve recondução das despesas nos dois quadrimestres seguintes.

Com relação ao ensino, verifica que as despesas com contribuições previdenciárias dos profissionais do magistério e dos gastos com folha de pagamento já haviam sido incluídas nos cálculos.

Confirma que foram investidos **58,67%** das receitas do FUNDEB com o pessoal do magistério e utilizados no exercício **97,73%** dos recursos do referido Fundo.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (fls. 102/108), tendo em vista a análise efetuada por suas congêneres, também se manifesta pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, sem embargo de recomendações, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.109).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado às fls. 110/115 opina pela **desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Nipoã, com recomendações e sugestão de abertura de autos próprios/apartados (Gasto com Manutenção de Veículos).

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, responsável pelo IDEB, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
NIPOA	Nota Obtida						Metas				
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,2	4,7	5,1	5,4	5,3	5,9	4,3	4,6	5,0	5,3	5,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

E, consoante dados do Censo Escolar 2005, a situação da infraestrutura escolar é a seguinte:

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	2	3	3	3
% Escolas com Lab. Informática.	0,0%	0,0%	0,0%	33,3%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	66,7%	66,7%
% Escolas com Biblioteca	50,0%	66,7%	66,7%	66,7%
% Escolas com Parque Infantil	50,0%	33,3%	33,3%	33,3%
% Escolas com Acesso à Internet	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Na saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	16,74	12,85	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres)	2015	61,71	46,93	52,41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
entre 15 e 49 anos)				
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	-	7,99	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	-	9,98	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	425,27	87,00	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	4.020,10	3.539,58	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	-	5,46	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	75,32	82,92	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	79,49	83,48	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	12,82	9,69	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	12,00	12,54	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	-	1,60	1,28

Por fim, de acordo com publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município de Nipoã apresentou os seguintes indicadores relacionados ao Índice de Efetividade no exercício de 2015:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B	A Altamente efetiva
i-Saúde	B	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	B+	B Efetiva
i-Fiscal	C+	C+ Em fase de adequação
i-Amb	C	Baixo nível de adequação
i-Cidade	C	
i-Gov-TI	B	
IEGM	B	

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2211/126/15 (acompanhamento de gestão fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

- 2012** - TC-001578/026/12 - Desfavorável, com recomendações;
2013 - TC-001646/026/13 - Desfavorável, com recomendações; e
2014 - TC-000119/026/14 - Desfavorável, com recomendações.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002211/026/15

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam:

- os resultados orçamentário e financeiro deficitários e a falta de disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo, na contramão do preconizado no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a aplicação de apenas **58,67%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério e de **97,73%** do total dos recursos recebidos deste Fundo; e
- a falta de pagamento de precatórios, em afronta ao disposto no artigo 100, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme ressaltou Assessoria Técnica (fls. 87/91), a ocorrência de uma execução orçamentária deficitária causou efeitos prejudiciais nos demais resultados, comprometendo as finanças aqui apresentadas.

Além disso, o Município foi alertado sobre o descompasso existente por 4 vezes, não adotando providência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

visando à reversão da posição e o déficit financeiro¹ equivale a bem mas de um mês de arrecadação².

Com relação aos índices do ensino, a justificativa apresentada não socorre o interessado.

De acordo com a manifestação de Assessoria Especializada de ATJ (fls.92/101), as despesas com contribuições previdenciárias dos profissionais do magistério e os gastos com folha de pagamento já haviam sido incluídos nos cálculos.

Demonstra que foram investidos apenas **58,67%** das receitas do FUNDEB com o pessoal do magistério e utilizados no exercício **97,73%** dos recursos do referido Fundo.

Sobre os precatórios, a notícia de que a pendência judicial fora objeto de parcelamento firmado em 2016 não socorre o interessado, ante os princípios da competência e anualidade das contas.

Essas incorreções são faltas graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal.

No mais, os autos revelam que o Município de Nipoã cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **25,99%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **22,19%** da receita de impostos,

¹ R\$3.766.262,69.

² RCL = R\$12.997.520,14 / 12 = R\$1.083.126,67.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

Sobre o gasto com pessoal, de acordo com a manifestação da Assessoria Técnica Especializada (fls.92/101), embora tenha encerrado o exercício de 2015 no patamar de **54,29%** da Receita Corrente Líquida, foi reconduzido nos dois quadrimestres seguintes, conforme estabelece o artigo 23 da Lei Fiscal.

Quanto aos encargos sociais, embora com atraso, foram devidamente recolhidos. A incorreção pode ser relevada, com a recomendação que será feita a seguir.

Os repasses à Câmara Municipal, embora efetuados com atraso, não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, a correção da pendência verificada pela fiscalização, consoante justificativas apresentadas, poderá ser verificada em ocasião oportuna.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Nipoã**, relativas ao exercício de **2015**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A matéria tratada no item "Gasto com Manutenção de Veículos" deverá ser analisada em autos apartados.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote providências visando cumprir regularmente as funções do Controle Interno; b) incremente a cobrança de sua dívida ativa; c) aprimore o controle de gastos com combustível; d) efetue regularmente os repasses de duodécimos à Câmara Municipal; e) atente para a cronologia das exigibilidades; f) atenda as recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial o recolhimento dos encargos sociais em atraso; e
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Avaliação dos Programas Governamentais", "Análise dos Limites e Condições da LRF", "Ensino" (Conselho de Alimentação Escolar e atendimento educacional especializado), "Iluminação Pública", "Subsídio dos Agentes Políticos", "Tesouraria", "Bens Patrimoniais", "Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos", "Cumprimento das Exigências Legais" e "Quadro de Pessoal".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.